



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República n.º 23/2011 de 28 de Março4682

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL :

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial 4682

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional n.º 9/2011 de 30 de Março
Substituição de Membro Efetivo do Grupo Nacional do Parlamento Nacional à Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa 4683

GOVERNO :

DECRETO-LEI N.º 13/2011 de 29 de Março
Estrutura Orgânica do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria4683

DECRETO-LEI N.º 14/2011 de 29 de Março
Estabelece a Comissão Nacional de Aprovisionamento4695

DECRETO-LEI N.º 15/2011 de 29 de Março
4.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, que Aprova o Regime Jurídico do Aprovisionamento4696

AUTORIDADE BANCÁRIA E DE PAGAMENTOS : RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO N.º 08 /2009

Relativa à Aprovação da Instrução Pública N.º 04/2009
Sobre Importação e Exportação de Numerário 4697

Decreto do Presidente da República n.º 23/2011

de 28 de Março

A Medalha “Solidariedade de Timor-Leste” foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados, com a medalha “Solidariedade de Timor-Leste” os seguintes Oficiais de Ligação Militar das Forças de Defesa do Japão:

1. Major, Kazuhisa Sekine
2. Captain, So Tabebe

Publique-se.

José Ramos-Horta

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao vigésimo oitavo dia do mês de Março de dois mil e onze.

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial

Na reunião de 1 de Fevereiro de 2011, em que participaram os Conselheiros Cláudio de Jesus Ximenes, Presidente, Dionísio Babo, Vice-Presidente, Nelson de Carvalho, Napoleão Soares da Silva, nos termos do artigo 27º, n. 1, da Lei 8/2008, de 20 de Setembro, alterada pela Lei 11/2004, de 29 de Dezembro, o Conselho Superior da Magistratura Judicial promoveu a juízes de 2ª classe os seguintes juízes de Direito de 3ª classe:

Deolindo dos Santos, Duarte Tilman Soares, Guilhermino da Silva, Jacinta Coreia da Costa e Maria Natércia Gusmão Pereira, com efeitos a partir de 21 de Junho de 2010.

Díli, 24 de Março de 2011

Margarida Veloso

Juíza-Secretária

Resolução do Parlamento Nacional n.º 9/2011

de 30 de Março

Substituição de Membro Efetivo do Grupo Nacional do Parlamento Nacional à Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Considerando que o Senhor Deputado Adriano do Nascimento, da Bancada Parlamentar do PD, renunciou ao lugar de membro efetivo do Grupo Nacional do Parlamento Nacional de Timor-Leste à Assembleia Parlamentar da CPLP;

Considerando que a Bancada Parlamentar do PD indicou como seu representante no Grupo Nacional, em substituição do Senhor Deputado Adriano do Nascimento, a Senhora Deputada Jacinta A. Pereira;

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição da República, e nos termos do previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º e no artigo 90.º do Regimento do Parlamento Nacional, o Deputado abaixo assinado apresenta o seguinte projeto de Resolução:

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 95.º da Constituição da República, o seguinte:

Designar, como membro efetivo do Grupo Nacional de Timor-Leste na Assembleia Parlamentar da CPLP, a Deputada Jacinta A. Pereira da Bancada Parlamentar do PD.

Aprovada em 22 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

DECRETO-LEI N.º 13/2011

de 30 de Março

ESTRUTURA ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

O Programa do IV Governo Constitucional consagra uma política de desenvolvimento dinâmico das actividades turística, comercial e industrial, como instrumento essencial no combate ao desemprego, contribuindo decisivamente para a estabilidade social e política do País.

O Decreto-Lei N.º 17/2008 de 4 de Junho, veio estabelecer a Orgânica do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, na sequência da Estrutura Orgânica do IV Governo Constitucional aprovada pelo Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro e de acordo com as condições económicas e sociais de então.

Volvidos mais de três anos, importa ajustar a estrutura organizacional à nova realidade, designadamente no que respeita ao forte desenvolvimento verificado nas trocas internacionais e domésticas que, tal como no turismo, mais que triplicou e também nos índices encorajadores das pequenas e médias indústrias, em especial as ligadas à construção civil. Também a gestão dos recursos humanos e materiais decorrentes das novas responsabilidades no abastecimento público do país determinaram a necessidade de reorganização dos serviços. Mais, aguarda-se agendamento para várias áreas do sector comercial e industrial, tais como as da concorrência, preços e consumidores.

Há que corresponder às expectativas desta dinâmica com igual intensidade e vigor, por parte da Administração.

Em suma, trata-se de fazer corresponder as direcções-gerais aos sectores a cargo do MTCI, uma para o Turismo e, por razões de economia, uma outra para o Comércio e Indústria, criando-se uma outra para todas as questões corporativas, designadamente para o planeamento e gestão financeira, de recursos humanos e materiais, IT, aprovisionamento e logística.

É neste quadro que o presente Decreto-Lei visa actualizar a estrutura dos serviços que compõem o Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, dotando-os das competências necessárias e actualizadas, à prossecução das políticas do Governo para essas áreas, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 29º do citado Decreto-Lei n.º 7/2007.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115º da Constituição da República para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 1º
Natureza**

O Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, adiante designado por MTCI, é o órgão central do Governo que tem por missão conceber, regulamentar, executar, coordenar e avaliar a política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do Turismo, Comércio e Indústria.

**Artigo 2º
Atribuições**

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MTCI:

- a) Propor as políticas e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Conceber, executar, coordenar e avaliar a política do comér-

- cio, nos termos estabelecidos no artigo 29º da estrutura orgânica do IV Governo aprovada pelo Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro;
- c) Contribuir para a dinamização das actividades turísticas, comerciais e industriais;
 - d) Analisar a actividade comercial e propor medidas e políticas públicas relevantes para o desenvolvimento empresarial e das trocas internacionais, num quadro de promoção da qualidade e incremento de acordos bilaterais e multilaterais;
 - e) Apoiar e regulamentar as actividades dos agentes económicos do sector comercial e industrial, promovendo as diligências necessárias à valorização de soluções que tornem mais simples e célere a tramitação processual administrativa, limitando-a ao indispensável;
 - f) Dar parecer sobre pedidos de informação prévia para o estabelecimento de empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços;
 - g) Apreciar e licenciar projectos de instalações e de funcionamento de empreendimentos turísticos, comerciais e industriais;
 - h) Apoiar as actividades comerciais, incluindo a edificação de mercados municipais, visando a dignificação e salubridade das condições dos mesmos;
 - i) Inspeccionar e fiscalizar as actividades económicas da sua tutela, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis;
 - j) Conceber, executar, coordenar e avaliar as políticas do sector industrial;
 - k) Manter e administrar um centro de informação e documentação sobre empresas e actividades do sector industrial;
 - l) Propor a revogação ou a suspensão da licença do exercício das actividades industriais, quando for o caso;
 - m) Propor a qualificação e a classificação dos empreendimentos industriais, em especial, e das actividades económicas em geral;
 - n) Organizar e administrar o registo da propriedade industrial;
 - o) Promover as regras internas e internacionais de normalização, metrologia e controlo de qualidade comercial e industrial;
 - p) Conceber, executar e avaliar a política nacional do turismo, nela incluindo as vertentes de lazer, diversão e ecoturismo;
 - q) Elaborar o plano anual de actividades promocionais para o desenvolvimento do turismo com respectiva estimativa de custos;
 - r) Implementar e executar a legislação relativa à instalação, licenciamento, classificação e verificação das condições de funcionamento dos equipamentos turísticos;
 - s) Estabelecer mecanismos de colaboração com outros serviços e organismos governamentais com tutela sobre áreas conexas, nomeadamente os serviços competentes pelo ordenamento e desenvolvimento físico do território, com vistas à promoção de zonas estratégicas de desenvolvimento turístico nacional;
 - t) Colaborar, com organismos e institutos públicos competentes, nacionais e internacionais, na promoção e divulgação de Timor-Leste, junto a investidores e operadores turísticos;
 - u) Regulamentar o associativismo organizado das actividades e profissões dos sectores turístico, comercial, industrial e de prestação de serviços, com excepção das cooperativas, de forma racional e integrada, preferencialmente sob uma única estrutura representativa.
 - v) Regulamentar e inspeccionar as actividades turísticas, comerciais e industriais, em especial as de acesso condicionado e, ou reservado, sujeitas a licenciamento ou concessão pública, em colaboração com as entidades relacionadas e com as políticas definidas pelo Governo;
 - w) Analisar e propor ao Conselho de Ministros a constituição de parcerias internacionais de actividades tuteladas pelo MTCI, em função dos custos-benefícios para o País;
 - x) Regulamentar as actividades de prestação de serviços, de modo a garantir índices de qualidade, salubridade e de idoneidade profissional satisfatórios;
 - y) Gerir o abastecimento público de bens essenciais ao País;
 - z) Gerir os parques turísticos e industriais, bem como os centros de formação profissional da área da sua competência, nos termos da lei e em colaboração com as entidades relevantes.

Artigo 3º

Tutela e Superintendência

1. O MTCI é superiormente tutelado pelo Ministro, que o representa e superintende, por ele respondendo perante o Primeiro-Ministro.
2. O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, adiante referido como o Ministro, pode delegar as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes, nos termos da lei, bem como contratar entidades nacionais ou estrangeiras para a execução de tarefas técnicas especializadas.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA

SECÇÃO I

ESTRUTURA GERAL

Artigo 4º

Estrutura Central e Serviços Desconcentrados

O MTCI prossegue as suas atribuições através de serviços

integrados na administração directa do Estado, organismos integrados na administração indirecta, órgãos consultivos e direcções regionais.

Artigo 5º

Serviços da Administração Directa do Estado

1. Integram a administração directa do Estado, no âmbito dos serviços centrais, as seguintes Direcções-Gerais:
 - a) A Direcção-Geral dos Serviços Corporativos;
 - b) A Direcção-Geral do Turismo;
 - c) A Direcção-Geral do Comércio e Indústria.
2. A Direcção-Geral dos Serviços Corporativos integra as Direcções Nacionais seguintes:
 - a) Direcção Nacional de Administração dos Recursos Humanos e Materiais;
 - b) Direcção Nacional de Gestão Financeira;
 - c) Direcção Nacional de Aprovisionamento e Logística.
3. A Direcção-Geral do Turismo integra as Direcções Nacionais seguintes:
 - a) Direcção Nacional do Plano e Desenvolvimento Turístico;
 - b) Direcção Nacional de Empreendimentos, Actividades e Produtos Turísticos;
 - c) Direcção Nacional de Marketing do Turismo.
4. A Direcção-Geral do Comércio e Indústria integra as Direcções Nacionais seguintes:
 - a) Direcção Nacional do Comércio Interno e Serviços;
 - b) Direcção Nacional do Comércio Externo.
 - c) Direcção Nacional das Indústrias Transformadoras;
 - d) Direcção Nacional da Indústria de Bens de Consumo.
5. Dotados de autonomia técnica e administrativa, mas sob a tutela funcional e superintendência do Ministro integram, ainda, a estrutura e prosseguem atribuições do MTCI os seguintes organismos:
 - a) Inspeção Alimentar e Económica.
 - b) Inspeção-Geral de Jogos.
6. As unidades orgânicas de apoio directo ao Ministro, nas áreas de transparência e boa governação, assessoria jurídica e formulação de políticas, são as seguintes:
 - a) O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna;

b) O Gabinete Jurídico.

7. O Conselho Consultivo, composto pelos directores-gerais é o órgão de consulta do Ministro, podendo reunir em sessão alargada aos directores nacionais e demais dirigentes, por convocação do Ministro.

Artigo 6º

Serviços da Administração Indirecta do Estado

Por proposta do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, o Conselho de Ministros poderá aprovar a reconversão estatutária da Inspeção Alimentar e Económica e da Inspeção-Geral de Jogos, dotando-os de autonomia financeira e patrimonial, com o objectivo de satisfazer as necessidades de funcionamento do Ministério quando se verifique que a modalidade de administração indirecta é a mais adequada à prossecução do interesse público.

Artigo 7º

Articulação dos Serviços

1. Os serviços do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria regem-se pelas políticas definidas pelo Governo e pelos objectivos consagrados nos Planos de Actividade aprovados pelo Ministro.
2. Os serviços, enquanto unidades solidárias de gestão dos objectivos do Ministério, colaboram entre si e articulam as suas actividades de modo a garantir procedimentos e decisões equitativas e uniformes.
3. Os serviços promovem uma actuação hierarquizada e integrada das políticas do Ministério e do Governo.

SECÇÃO II

DIRECÇÕES-GERAIS E RESPECTIVAS ESTRUTURAS

SUBSECÇÃO I

GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS E FINANCEIROS

Artigo 8º

Direcção-Geral dos Serviços Corporativos

A Direcção-Geral dos Serviços Corporativos, abreviadamente DGC, tem por missão assegurar a gestão e execução das actividades administrativas, financeiras, de gestão de recursos humanos e patrimoniais, aprovisionamento, logística e de tecnologia informática, no âmbito do Ministério, superiormente definidas, prosseguindo as seguintes atribuições:

- a) Velar pelo eficiente planeamento e execução orçamental das Direcções e demais entidades tuteladas pelo Ministério;
- b) Coordenar o processo de planeamento, selecção e execução das políticas e estratégias de gestão de recursos humanos do Ministério;
- c) Formular normas para a formação geral, técnico-profissional e especializada dos funcionários do Ministério, submetendo-as ao Ministro;
- d) Velar pelo património do Ministério, em colaboração com

os serviços pertinentes, incluindo a gestão dos armazéns públicos e a respectiva logística;

- e) Coordenar as actividades relacionadas com a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos anuais e plurianuais, bem como do aprovisionamento e do orçamento interno do Ministério;
- f) Coordenar e apoiar a implementação de políticas relacionadas com as direcções regionais;
- g) Apoiar a definição de critérios e de eventuais medidas financeiras de apoio às estruturas empresariais para os sectores de turismo, comércio e indústria;
- h) Coordenar nos contratos programas para a eventual afectação de subvenções públicas;
- i) Assegurar a transparência dos procedimentos de despesas públicas, de harmonia com as obrigações antecipadamente assumidas, correspondentes à aquisição de bens, obras ou prestação de serviços para o Ministério;
- j) Formular propostas e projectos de construção, aquisição ou locação de infra-estruturas, equipamentos e outros bens necessários à prossecução das funções e políticas definidas pelo Ministério, incluindo o sistema informático;
- k) Manter e actualizar o site electrónico do Ministério e apoiar a conectividade da rede de comunicação do Ministério, mantendo a confidencialidade dos dados e registos informáticos, de acordo com a lei;
- l) Assegurar a recolha, arquivo, conservação e tratamento informático da documentação respeitante ao Ministério, com especial relevo para os contratos públicos, informações de empresas e circulação regular do Jornal da República;
- m) Assegurar a implementação de quaisquer outras actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Ministro.

Artigo 9º

Direcção Nacional de Administração dos Recursos Humanos e Materiais

1. A Direcção Nacional de Administração dos Recursos Humanos e Materiais, abreviadamente designada por DARH, tem por missão a regulamentação e execução das melhores práticas de boa administração dos serviços gerais e, bem assim, assegurar a gestão dos recursos humanos e materiais do Ministério, nos termos superiormente definidos.
2. A DARH prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Organizar o processo de planeamento, selecção e execução das políticas e estratégias de gestão de recursos humanos do Ministério, cooperando com as entidades relevantes, nos termos da lei;
 - b) Administrar os recursos materiais e patrimoniais do

MTCI, bem como a gestão do património do Estado afecto ao Ministério, incluindo a frota de veículos;

- c) Executar as actividades relacionadas com a boa gestão dos recursos tecnológicos, de informação e de informática;
- d) Coordenar e providenciar a publicação e divulgação de matérias oficiais de interesse do Ministério;
- e) Assegurar a recolha, arquivo, conservação e tratamento informático da documentação respeitante ao Ministério, com especial relevo para os contratos públicos, informações de empresas e circulação regular do Jornal da República;
- f) Manter e actualizar o site electrónico do Ministério e apoiar a conectividade da rede de comunicação do Ministério, mantendo a confidencialidade dos dados e registos informáticos, de acordo com a lei;
- g) Assistir na elaboração do plano e no relatório anual e de actividades;
- h) Sistematizar e padronizar os procedimentos administrativos do Ministério;
- i) Assegurar, entre outros, o serviço de comunicações, bem como a vigilância, segurança, limpeza e conservação das instalações.

Artigo 10º

Direcção Nacional de Finanças

1. A Direcção Nacional de Finanças, adiante designada por DNF, é o serviço interno central do MTCI que assegura a prestação do apoio financeiro ao Ministério, nos domínios orçamental e das operações financeiras e contabilísticas correntes.
2. A DNF prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Velar pela eficiente execução orçamental das Direcções e demais entidades tuteladas pelo Ministério;
 - b) Assegurar a transparência dos procedimentos de despesas e receitas públicas do Ministério;
 - c) Desenvolver e manter um sistema de aprovisionamento efectivo, transparente e responsável, incluindo uma projecção das futuras necessidades no Ministério;
 - d) Coordenar as actividades relacionadas com a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos anuais e plurianuais, na vertente financeira e do orçamento interno do Ministério;
 - e) Providenciar os meios necessários para assegurar a participação dos dirigentes e dos funcionários do Ministério em eventos nacionais ou internacionais;
 - f) Apoiar a definição de critérios e de medidas financeiras

de apoio às estruturas empresariais para os sectores de turismo, comércio e indústria, de acordo com o orçamento, a lei e em colaboração com os outros serviços públicos relevantes, sendo o caso;

- g) Coordenar nos contratos programas para a eventual afectação de subvenções públicas;
- h) Assegurar o processamento dos vencimentos e abonos relativos ao pessoal, bem como o expediente relacionado com os benefícios sociais a que têm direito.

Artigo 11º

Direcção Nacional de Aprovisionamento e Logística

1. A Direcção Nacional de Aprovisionamento e Logística, adiante designada por DAL, é o serviço interno central do MTCI que assegura o apoio na área do planeamento, aquisição de bens e serviços e logístico do Ministério.

2. A DAL prossegue as seguintes atribuições:

- a) Coordenar as actividades relacionadas com a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos anuais e plurianuais, de aprovisionamento do Ministério;
- b) Delinear estratégias e instrumentos de política de aprovisionamento sectorial, potencialmente geradores de ganhos de produtividade e competitividade;
- c) Acompanhar a evolução da economia nacional, bem como internacional e fazer previsões a curto e médio prazo dos sectores turístico, comercial e industrial na perspectiva da gestão do aprovisionamento e da logística;
- d) Elaborar e fornecer informações e indicadores de base estatística sobre as actividades de aprovisionamento, em coordenação com a Direcção Nacional de Finanças;
- e) Estudar e acompanhar a concepção da normalização, metrologia e controlo de qualidade, padrões de medida de unidades e de magnitude física em colaboração com os serviços do Ministério e entidades relevantes na matéria;
- f) Formular propostas e projectos de construção, aquisição ou locação de infra-estruturas, equipamentos e outros bens necessários à prossecução das funções e políticas definidas pelo Ministério, incluindo o sistema informático;
- g) Assistir e apoiar a implementação de políticas relacionadas com as direcções regionais;
- h) Velar pelo património do Ministério, em colaboração com os serviços pertinentes, incluindo a gestão dos armazéns públicos e a respectiva logística.

Artigo 12º

Direcção Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento

1. A Direcção Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento,

abreviadamente designada por DNPDP, tem por missão estudar, conceber, propor e apoiar as políticas e a estratégia de desenvolvimento empresarial das actividades económicas tuteladas pelo MTCI.

2. A DNPDP prossegue as seguintes atribuições:

- a) Delinear estratégias e instrumentos de política turística, comercial e industrial, potencialmente geradores de ganhos de produtividade e competitividade;
- b) Acompanhar a evolução nacional, internacional e fazer previsões a curto e médio prazo dos sectores turístico, comercial e industrial na perspectiva da especialização, regionalização e competitividade internacional;
- c) Criar a base de dados do Ministério, elaborar e fornecer informações e indicadores de base estatística sobre as actividades tuteladas;
- d) Estudar e acompanhar a concepção da normalização, metrologia e controlo de qualidade, padrões de medida de unidades e de magnitude física;
- e) Promover, coordenar e executar estudos de situação, global e sectorial, com vistas à formulação de medidas de política relevantes para as áreas de intervenção do Ministério;
- f) Assessorar o Ministro no acompanhamento das actividades das entidades públicas de natureza empresarial ou outras sob sua tutela, incluindo recomendações relativas a protocolos, acordos e convenções internacionais;
- g) Desenvolver programas internos ou em cooperação técnica com outras organizações nacionais e internacionais, em articulação com as hierarquias;
- h) Analisar e dar parecer sobre a constituição de parcerias internacionais de actividades tuteladas pelo MTCI, em função dos custos-benefícios para o País.
- i) Prestar assessoria técnica na elaboração e desenvolvimento de programas e legislação relacionados com sua área de actuação;
- j) Promover a formação de capacidades dos funcionários para incremento de conhecimentos e qualificação, em coordenação e no quadro de gestão e recursos humanos do Ministério;
- k) Estabelecer coordenação e cooperação com outras instituições, nacionais e internacionais, para desenvolver as suas actividades;
- l) Apresentar o plano e o respectivo relatório das actividades, bem como elaborar o plano de actividades do Ministério em coordenação com o Director-Geral;
- m) Levar a cabo quaisquer outras actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Ministro.

**SUBSECÇÃO II
TURISMO**

**Artigo 13º
Direcção-Geral do Turismo**

A Direcção-Geral do Turismo, abreviadamente DGT, tem por missão assegurar a orientação e implementação dos objectivos e políticas de turismo superiormente definidas, prosseguindo as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a orientação geral dos serviços de turismo, de acordo com o programa do Governo e com as orientações do Ministro, propondo as medidas que entenda necessárias à obtenção dos objectivos;
- b) Conceber, executar e avaliar a política nacional de turismo, com vista à criação e modernização das estruturas do sector;
- c) Participar no desenvolvimento de políticas e regulamentos da sua área de intervenção;
- d) Acompanhar a adopção e execução dos projectos e programas de cooperação, financiamento e assistência técnica internacional, com os parceiros de desenvolvimento;
- e) Velar pela eficiência, articulação e cooperação entre as Direcções e demais entidades tuteladas pelo Ministério, na área do Turismo;
- f) Colaborar com os outros serviços públicos competentes na aplicação da legislação relativa à instalação, licenciamento e verificação das condições de funcionamento, salubridade e higiene dos equipamentos turísticos, designadamente da Saúde;
- g) Criar e manter mecanismos de colaboração com outros serviços governamentais com tutela sobre áreas conexas, designadamente do Ambiente, Agricultura e do Ordenamento do Território, com vista à promoção do zoneamento estratégico, do ordenamento e desenvolvimento turístico do território;
- h) Divulgar Timor-Leste junto a investidores, meios de comunicação e operadores turísticos, assegurando-lhes a adequada informação, nos termos definidos na orgânica e no Programa do IV Governo;
- i) Apoiar o Governo nas negociações e decisões em instâncias internacionais, bilaterais ou multilaterais, nas áreas sob sua tutela;
- j) Manter e administrar um centro base de dados, de informação e documentação turística e promover a publicação e divulgação sobre os temas superiormente definidos e aprovados;
- k) Apoiar, dentro das possibilidades orçamentais os estabelecimentos de formação profissional na actividade turística, preferencialmente através de contratos-programa, com objectivos e calendarização bem definidos;

- 1) Assistir e apoiar a implementação de políticas relacionadas com as direcções regionais.

**Artigo 14º
Direcção Nacional do Plano e Desenvolvimento Turístico**

1. A Direcção Nacional do Plano e Desenvolvimento Turístico, adiante designada por DPDT, tem por missão conceber, planear, executar e avaliar a política de desenvolvimento do sector turístico, com vista à criação, qualificação e modernização das estruturas do sector.
2. A DPDT, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Coordenar o processo de planeamento, selecção e execução das políticas e estratégias de apoio e gestão turística do Ministério;
 - b) Prestar assessoria técnica na elaboração e desenvolvimento de programas e de legislação do sector;
 - c) Propor medidas de prevenção e investigação à má administração, incluindo acções de controlo e formação nos serviços periféricos, tutelados e desconcentrados;
 - d) Elaborar o programa anual de actividades do Ministério e acompanhar os trabalhos de actualização do Plano Nacional de Desenvolvimento Turístico e dos planos sectoriais;
 - e) Elaborar e supervisionar toda a informação impressa ou electrónica destinada à promoção do turismo nacional;
 - f) Participar na definição de critérios e de eventuais medidas financeiras de apoio às estruturas empresariais para o sector de turismo;
 - g) Outras actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Director-Geral ou pelo Ministro.

**Artigo 15º
Direcção Nacional de Empreendimentos, Actividades e Produtos Turísticos**

1. A Direcção Nacional de Empreendimentos, Actividades e Produtos Turísticos, adiante designada por DAPT, tem por missão apoiar e dinamizar iniciativas do sector empresarial, público e privado, com vista à valorização das potencialidades do sector.
2. A DAPT, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Organizar, coordenar e tomar as iniciativas necessárias para a realização de eventos sob a responsabilidade do Ministério;
 - b) Coordenar acções conjuntas com os adidos do MTCI no estrangeiro, na área do Turismo;
 - c) Coordenar a organização de feiras e exposições nacionais e no estrangeiro, nos termos definidos pelo Ministro;

- d) Propor a qualificação de estabelecimentos turísticos e apoiar as suas actividades regionais e locais;
- e) Elaborar o plano anual de actividades promocionais com respectivas estimativas de custos;
- f) Promover e apoiar a divulgação dos produtos turísticos locais, designadamente nos sectores do artesanato, gastronomia, desporto e lazer;
- g) Regulamentar as actividades de prestação de serviços turísticos, de modo a garantir índices de qualidade, salubridade e de idoneidade profissional satisfatórios;
- h) Propor critérios de atribuição de certificações e de louvores de mérito às empresas no sector de turismo, designadamente nos sectores de hotelaria, de restauração e de lazer;
- i) Outras actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Director-Geral ou pelo Ministro.

Artigo 16º

Direcção Nacional de Marketing do Turismo

1. A Direcção Nacional de Marketing do Turismo, adiante designada por DMT, tem por missão apoiar o Ministério nas negociações e decisões em instâncias internacionais, bilaterais ou multilaterais, de divulgação e marketing nas áreas sob sua tutela, de modo a adequá-las aos interesses de Timor-Leste.
2. A DCOI, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Acompanhar a adopção e execução dos projectos e programas de cooperação, financiamento e assistência técnica internacional, com os parceiros de desenvolvimento;
 - b) Coordenar e propor iniciativas e acções conjuntas de cooperação com os serviços pertinentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e com os Adidos do MTCI no estrangeiro, na área do Turismo;
 - c) Propor a adesão a organizações regionais e internacionais de turismo;
 - d) Participar activamente nos trabalhos das organizações internacionais de turismo em que Timor-Leste seja parte ou observador e reportar superiormente os respectivos desenvolvimentos;
 - e) Divulgar Timor-Leste junto a investidores, meios de comunicação e operadores turísticos, assegurando-lhes a adequada informação;
 - f) Apoiar o sector privado na divulgação turística no estrangeiro.

SUBSECÇÃO III COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Artigo 16º

Direcção-Geral do Comércio e Indústria

A Direcção-Geral do Comércio e Indústria, abreviadamente

DGCI, tem por missão assegurar a orientação e implementação dos objectivos e políticas comerciais e industriais, visando a promoção e o desenvolvimento de um ambiente institucional mais favorável à competitividade e à inovação empresarial, à protecção da propriedade intelectual e industrial, prosseguindo as seguintes atribuições:

- a) Conceber, executar e avaliar a política do comércio;
- b) Contribuir para a dinamização da actividade comercial, inclusive no que toca à competitividade interna e à participação institucional, organizada, dos agentes económicos que operam no sector comercial;
- c) Autorizar, licenciar, cadastrar, monitorizar e inspeccionar em colaboração com outros serviços inspectivos, as actividades comerciais e industriais, avaliando os efeitos nela incidentes nas políticas do Governo;
- d) Prestar assessoria técnica na elaboração e desenvolvimento de programas e legislação pertinentes;
- e) Analisar a actividade comercial e propor medidas e políticas públicas relevantes para seu desenvolvimento, incluindo as relativas ao abastecimento público e regulação do mercado;
- f) Apoiar actividades dos agentes económicos do sector comercial e industrial, promovendo as diligências necessárias à valorização de soluções que tornem mais simples e célebre a tramitação processual;
- g) Dar parecer sobre pedidos de informação prévia para o estabelecimento de empresas comerciais e industriais e de certificação;
- h) Analisar e dar parecer e recomendações sobre projectos de instalações e de funcionamento de empreendimentos comerciais e industriais;
- i) Propor a eventual criação de comissões reguladoras do mercado com vista à sua regulação, se justificado e quando fundamentada tal intervenção;
- j) Manter e administrar um centro base de dados, de informação e documentação;
- k) Formação de capacidades dos funcionários para incremento de conhecimentos e qualificação, em coordenação e no quadro de gestão e recursos humanos do Ministério;
- l) Estudar e acompanhar as questões relativas ao comércio internacional, no âmbito de organizações internacionais ou regionais;
- m) Apoiar o Governo nas negociações e decisões em instâncias internacionais nas áreas sob sua tutela de maneira a adequá-las aos interesses da política económica nacional;
- n) Emitir certificado de origem dos produtos de exportação, enquanto tal função não for plenamente assegurada pela estrutura organizada e reconhecida do sector empresarial;

- o) Colaborar com as autoridades aduaneiras, com os serviços de emigração e com a unidade preventiva de lavagem de branqueamento de capitais, por iniciativa própria ou quando para tal seja solicitada;
- p) Tomar medidas preventivas para salvaguardar que as mercadorias importadas respeitem os padrões nacionais definidos pelo Governo;
- q) Propor a qualificação e a classificação dos empreendimentos industriais, tendo em conta a perigosidade das mesmas.

Artigo 17º

Direcção Nacional do Comércio Interno e Serviços

1. A Direcção Nacional do Comércio Interno e Serviços, adiante designada por DCI, tem por missão a promoção e o desenvolvimento de um ambiente institucional mais favorável à competitividade e à inovação empresarial em Timor-Leste.
2. A DCI, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Conceber, executar e avaliar a política do comércio interno;
 - b) Contribuir para a dinamização da actividade económica comercial, inclusive no que toca à competitividade interna e à participação institucional, organizada, dos agentes económicos que operam no sector comercial;
 - c) Autorizar, licenciar, cadastrar, monitorizar e inspecionar em colaboração com outros serviços inspectivos, as actividades comerciais, avaliando os efeitos nela incidentes nas políticas do Governo;
 - d) Prestar assessoria técnica na elaboração e desenvolvimento de programas e legislação pertinentes, incluindo a concepção normativa regulamentar de condições específicas de segurança, higiene e localização de estabelecimentos;
 - e) Analisar a actividade comercial e propor medidas e políticas públicas relevantes para seu desenvolvimento, incluindo as relativas ao abastecimento público e regulação do mercado;
 - f) Apoiar actividades dos agentes económicos do sector comercial, promovendo as diligências necessárias à valorização de soluções que tornem mais simples e célebre a tramitação processual;
 - g) Dar parecer sobre pedidos de informação prévia para o estabelecimento de empresas comerciais e de certificação;
 - h) Analisar e dar parecer e recomendações sobre projectos de instalações e de funcionamento de empreendimentos comerciais;
 - i) Propor a eventual criação de comissões reguladoras do mercado com vista à sua regulação, se justificado e quando fundamentada tal intervenção.

- j) Manter e administrar um centro base de dados, de informação e documentação.

Artigo 18º

Direcção Nacional do Comércio Externo

1. A Direcção Nacional do Comércio Externo, abreviadamente designada por DCE, tem por missão a promoção, regulamentação e execução das políticas de desenvolvimento comercial externo e, bem assim, assegurar a coordenação das relações internacionais no âmbito de actuação do MTCI, nomeadamente com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Ministério da Economia e Desenvolvimento, nos termos definidos pelo Governo.
2. A DCE prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Estudar e acompanhar as questões relativas ao comércio internacional, nomeadamente às perspectivas das regras criadas no âmbito das organizações internacionais ou regionais;
 - b) Contribuir para a definição da posição de Timor-Leste nas negociações bilaterais e multilaterais realizadas sob égide da OMC, bem como a negociação de acordos de comércio livre, articulando a posição do MTCI, nos termos do n.º 1;
 - c) Participar nas comissões e grupos de trabalho no quadro das organizações internacionais, na prossecução das atribuições do MTCI;
 - d) Elaborar, estabelecer e implementar procedimentos adequados para apoiar e promover um célere atendimento às necessidades de importação e exportação, em colaboração com os Serviços e Ministérios pertinentes;
 - e) Diligenciar e promover protocolos de cooperação com a Autoridade Bancária de Pagamentos ou entidade que a venha substituir, com os serviços aduaneiros e estatísticos, com vista à monitorização da evolução do comércio externo;
 - f) Emitir certificado de origem dos produtos de exportação, enquanto tal função não for plenamente assegurada pela estrutura organizada e reconhecida do sector empresarial, designadamente da Câmara de Comércio e Indústria;
 - g) Manter um centro base de dados, de informação e documentação e promover a publicação e divulgação sobre os temas superiormente definidos e aprovados;
 - h) Formação de capacidades dos funcionários para incremento de conhecimentos e qualificação, em coordenação e no quadro de gestão e recursos humanos do Ministério;
 - i) Colaborar com as autoridades aduaneiras, com os serviços de emigração e com a unidade preventiva de lavagem de branqueamento de capitais, por iniciativa própria ou quando para tal seja solicitada;

- j) Tomar medidas preventivas para salvaguardar que as mercadorias importadas respeitem os padrões nacionais;
- k) Apoiar o Governo nas negociações e decisões em instâncias internacionais nas áreas sob sua tutela de maneira a adequá-las aos interesses da política nacional, quando para isso for convocada;
- l) Estudar e desenvolver os dados relacionados ao comércio externo;
- m) Organizar e administrar o registo das patentes e da propriedade industrial.

Artigo 19º

Direcção Nacional das Indústrias e Transformadoras

1. A Direcção Nacional das Indústrias Extractivas e Transformadoras, abreviadamente designada por DIT, tem por missão a promoção, regulamentação e execução das políticas de desenvolvimento das indústrias de bens intermédios, que transforma a matéria-prima e que produzem máquinas e outros bens de capital para outras indústrias.
2. A DIT prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Apoiar, classificar e regulamentar as indústrias mecânicas;
 - b) Promover o desenvolvimento da actividade industrial de apoio à construção civil;
 - c) Apoiar e regulamentar as agro-indústrias, em concertação com o Ministério da Agricultura, designadamente as agro-alimentares, cafeeiras e agro-química;
 - d) Exercer as competências da Direcção-Geral, referidas no artigo 16º, no âmbito das suas atribuições.

Artigo 20º

Direcção Nacional da Indústria de Bens de Consumo

1. A Direcção Nacional da Indústria de Bens de Consumo, abreviadamente designada por DIBC, tem por missão a promoção, regulamentação e execução das políticas de desenvolvimento das indústrias que produzem produtos finais ou acabados, para ao grande mercado consumidor incluindo as actividades do sector terciário.
2. A DIBC prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Apoiar, classificar e regulamentar as indústrias de bens de consumo;
 - b) Apoiar, classificar e regulamentar a indústria alimentar, em concertação com os serviços de Saúde;
 - c) Regulamentar as actividades do sector terciário, incluindo as de apoio ou subsidiárias às indústrias directamente produtivas;

- d) Exercer as competências da Direcção-Geral, referidas no artigo 16º, no âmbito das suas atribuições, nomeadamente as que relevam da qualidade e, ou perigosidade da actividade e dos produtos finais para efeitos de licenciamento e inspecção..

SECÇÃO III

SERVIÇOS INSPECTIVOS

Artigo 21º

Inspeção Alimentar e Económica

1. A Inspeção Alimentar e Económica, adiante designada por IAE, tem por missão a avaliação e comunicação dos riscos na cadeia alimentar, bem como a prevenção e fiscalização do cumprimento da legislação reguladora do exercício das actividades económicas, com excepção do jogo.
2. A IAE exerce funções delegadas de autoridade nacional de controlo oficial dos géneros alimentícios e de organismo de ligação com os serviços do Ministério da Saúde e é dotada de autonomia técnica e administrativa.
3. A IAE é dirigida por um Inspector-Geral, coadjuvado por um Subinspector-Geral para os Riscos na Cadeia Alimentar, equiparados para efeitos salariais a director-geral e a director nacional, respectivamente.
4. Sem prejuízo do disposto no Decreto do Governo n.º 11/2008, de 11 de Junho, que aprovou a estrutura da IAE, esta prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Apoiar tecnicamente o Ministro, nas matérias referidas no número 1, sob estatuto de órgão consultivo principal de apoio;
 - b) Elaborar e propor o Padrão Nacional de Qualidade, visando a protecção do consumidor;
 - c) Emitir pareceres, recomendações e avisos, nomeadamente em matérias relacionadas com a protecção do consumidor;
 - d) Monitorizar periodicamente o mercado e prevenir que os produtos com prazos de validade expirados ou contrafeitos não sejam introduzidos no mercado;
 - e) Caracterizar e avaliar os riscos que tenham impacto, directo ou indirecto, na cadeia alimentar, colaborando, na área das suas atribuições com as autoridades para a segurança dos alimentos do Ministério da Saúde;
 - f) Fiscalizar a oferta de produtos e serviços nos termos legalmente previstos, bem como o cumprimento das obrigações legais dos agentes económicos, procedendo à investigação e instrução de processos de contra-ordenação cuja competência lhe esteja legalmente atribuída;
 - g) Velar pela veracidade da concorrência e preços, legalidade da publicidade, em defesa do consumidor e exercer a autoridade correctiva e sancionatória nos termos da lei;

- h) Executar, em colaboração com outros organismos competentes, as medidas destinadas a assegurar o abastecimento do País em bens e serviços considerados essenciais, tendo em vista prevenir situações de especulação e açambarcamento;
- i) Promover e colaborar na divulgação da legislação sobre o exercício dos diferentes sectores da economia cuja fiscalização lhe esteja atribuída junto das associações de consumidores, associações empresariais e agentes económicos;
- j) Fiscalizar todos os locais onde se proceda a qualquer actividade industrial, turística, comercial ou de prestação de serviços, que caiba nas competências do MTCI, com excepção do jogo;
- k) Colaborar com os serviços inspectivos de saúde e do ambiente, se para isso for requerida;
- l) Quaisquer outras actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

Artigo 22º

Inspeção-Geral de Jogos

1. A Inspeção-Geral de Jogos, adiante designada por IGJ, tem por missão exercer as funções de superintendência inspectiva na actividade de jogos de diversão social e de fortuna ou azar, incumbindo-lhe, para além de zelar pelo cumprimento das normas legais que disciplinam aquela actividade, acompanhar a execução das obrigações decorrentes dos licenciamentos e dos contractos de concessão;
2. A IGJ é dirigida por um Inspector-Geral dos Jogos, coadjuvado por dois Subinspectores-Gerais, equiparados, para todos os efeitos legais, a Director-Geral e a Directores Nacionais, respectivamente.
3. Sem prejuízo do disposto no Decreto do Governo n.º 10/2008, de 11 de Junho, que aprovou a estrutura da IGJ, esta prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Apoiar tecnicamente, em matéria de jogos sociais, de diversões ou de fortuna e azar, o Ministro da tutela, sob estatuto de órgão consultivo principal de apoio à decisão governativa;
 - b) Inspeccionar todas as actividades de exploração e prática de jogos e diversões, fazendo respeitar as disposições legais e cláusulas contratuais aplicáveis;
 - c) Formular propostas, ao Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, para a adopção de medidas relativas ao licenciamento, ao acesso e ao regime tributário dos jogos e distribuição das receitas respectivas;
 - d) Fiscalizar em cooperação com as autoridades policiais, a aposta mútua ou quaisquer modalidades afins dos jogos sociais e diversões e instruir os processos por contra-ordenação cuja competência lhe esteja legalmente atribuída;

- e) Fiscalizar os sistemas e a contabilidade das explorações dos jogos e demais diversões e a escrita comercial das entidades que sejam autorizadas a explorar os jogos e diversões e, bem assim, apreciar a respectiva situação económica e financeira;
- f) Desempenhar quaisquer outras funções estabelecidas por lei ou por despacho do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria.

SECÇÃO IV

UNIDADES ORGÂNICAS DE APOIO DIRECTO AO MINISTRO

Artigo 23º

Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna tem por missão promover a avaliação ética e dos procedimentos internos e exercer a acção disciplinar e de auditoria em relação às instituições e serviços integrados no Ministério, bem como a fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis.
2. O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna é chefiado por um Inspector, coadjuvado por dois Subinspectores, nomeados pelo Ministro e para todos os efeitos equiparados a director-geral e directores nacionais, respectivamente.
3. O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Velar pela boa gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais do Ministério;
 - b) Levar a cabo inspecções, averiguações, inquéritos, sindicâncias e auditorias de natureza disciplinar, administrativa e financeira às direcções nacionais do Ministério e demais serviços tutelados pelo MTCI;
 - c) Avaliar a gestão administrativa, financeira e patrimonial dos e serviços integrados nas direcções nacionais e, bem assim, dos serviços públicos tutelados pelo MTCI e de quaisquer participações empresariais do Estado em relação jurídica com o Ministério, incluindo a contratação pública;
 - d) Sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais do controlo interno do Ministério;
 - e) Cooperar com outros serviços de auditoria internacional, ministerial, Inspeção-Geral do Estado e Procuradoria-Geral no encaminhamento e investigações de factos ilícitos, ilegais, incluindo as relativas a queixas e denúncias fundamentadas;
 - f) Verificar a legalidade e destino das receitas e das despesas inscritas no Orçamento do Estado e as de Fundos e outras instituições públicas, tuteladas ou patrocinadas por dinheiros públicos e, ou pelo Ministério;
 - g) Orientar e propor medidas correctivas a procedimentos

levados a cabo por quaisquer entidades, órgãos e serviços tutelados ou em relação jurídica com o Ministério;

- h) Receber, investigar e responder às reclamações dos cidadãos, sem prejuízo das competências de outros órgãos inspectivos ou de provedoria;
- i) Propor ao Ministro medidas de prevenção e investigação à má administração, corrupção, conluio e nepotismo, incluindo acções de controlo e formação nos serviços periféricos, tutelados e desconcentrados;
- j) Apresentar plano e respectivo relatório anual das actividades;
- k) Quaisquer outras actividades que lhe forem cometidas pelo Ministro ou atribuídas por lei.

Artigo 24º
Gabinete Jurídico

1. O Gabinete Jurídico tem por missão elaborar um quadro legal coerente e simples, bem como aconselhar o Ministro sobre a legalidade dos actos, contratos, convenções e procedimentos, prestando apoio aos serviços integrados no Ministério, bem como a capacitação no cumprimento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis por parte dos serviços do Ministério.
2. O Gabinete Jurídico prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Propor ao Ministro a elaboração de diplomas legais, de instruções e promover sessões de esclarecimento, nas matérias tuteladas pelo Ministério, justificados na sua necessidade, oportunidade e adequação;
 - b) Elaborar os diplomas legais referidos na alínea anterior, bem como as inerentes notas justificativas, com prioridade para os sectores da hotelaria, da legislação comercial e da protecção da propriedade intelectual e industrial;
 - c) Prestar assessoria permanente ao Ministro em todas as matérias legais, incluindo os acordos, contratos, convenções e procedimentos, nacionais e internacionais;
 - d) Apoiar a decisão e formulação de políticas sectoriais, garantindo a sua legalidade;
 - e) Emitir pareceres jurídicos sobre propostas de outras entidades, nacionais e estrangeiras;
 - f) Outras funções legais que lhe sejam solicitadas pelo Ministro.

SECÇÃO V
ÓRGÃO CONSULTIVO

Artigo 25º
Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão colectivo de consulta do

Ministro, que faz a avaliação periódica das actividades do MTCI, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Apoiar o Ministro na concepção e coordenação de políticas e programas a implementar pelo Ministério;
- b) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados, propondo medidas alternativas de trabalho para melhoria dos serviços;
- c) Promover o intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços e organismos do MTCI e entre os respectivos dirigentes;
- d) Analisar diplomas legislativos de interesse do MTCI ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços ou organismos.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) O Ministro, que o preside;
- b) O Secretário de Estado;
- c) Os Directores-Gerais;
- d) O Inspector-Geral da Inspecção Alimentar e Económica;
- e) O Inspector-Geral dos Jogos;
- f) Os Directores Nacionais ou equiparados.

3. O Ministro, quando entender conveniente, poderá convidar outras pessoas a participarem na reunião do Conselho Consultivo.

4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Ministro.

SECÇÃO VI
SERVIÇOS DESCONCENTRADOS

Artigo 26º
Direcções Regionais

1. As Direcções Regionais têm por missão a execução desconcentrada de actividades específicas e a recolha de dados operacionais para a concepção de medidas de políticas sectoriais locais.
2. Os Directores Regionais são coadjuvados por dois Chefes de Secção, sendo um responsável pelo Turismo e outro pelo Comércio e Indústria.
3. Os Directores Regionais são equiparados, para efeitos salariais e legais, a Directores Nacionais.
4. No âmbito da organização regional do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria funcionam os seguintes serviços desconcentrados:

- a) Direcção Regional I, de Turismo, Comércio e Indústria

(Distritos de Baucau, Viqueque, Lautém e Manatuto);

- b) Direcção Regional II, de Turismo, Comércio e Indústria (Distritos de Díli, Liquiçá e Aileu);
- c) Direcção Regional III, de Turismo, Comércio e Indústria (Distritos de Ainaro e Manufahi e Covalima);
- d) Direcção Regional IV, de Turismo, Comércio e Indústria (Distritos de Ermera e Bobonaro);
- e) Direcção Regional V, de Turismo, Comércio e Indústria de Oe-Cusse.

Artigo 27º

Competências das Direcções Regionais

- 1. As Direcções Regionais enquanto serviços desconcentrados do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, prosseguem as suas atribuições em colaboração com os serviços centrais competentes, bem como com outras entidades de âmbito regional e distrital.
- 2. Compete, designadamente, às Direcções Regionais:
 - a) A implementação das políticas definidas pelo Ministro e coordenadas pelas Direcções-Gerais;
 - b) Controlo financeiro e monitorização da execução da despesa nos estabelecimentos turísticos, comerciais e industriais subsidiados, participados ou de alguma forma financiados pelo Estado, na sua área de competência;
 - c) Garantir a coerência de critérios e de procedimentos entre si e os serviços centrais do Ministério, de acordo com as orientações superiores;
 - d) Participar em acções conjuntas com outras entidades de âmbito regional, distrital ou local, em representação do Ministério;
 - e) Coordenar e organizar a recolha distrital de informações necessárias aos serviços centrais do Ministério, com vista ao acompanhamento da política nacional definida para cada sector e à avaliação de resultados;
 - f) Monitorizar implementação e execução dos programas e projectos da competência do MTCI, em particular para as medidas de abastecimento público;
 - g) Executar as medidas superiormente definidas em matéria de administração e gestão do sistema logístico de competência do MTCI;
 - h) Coordenar, na sua área de competência, a implementação dos projectos de informatização e desenvolvimento de tecnologias de informação superiormente definidas;
 - i) Cooperar com os outros serviços, organismos e entidades, tendo em vista a realização de acções conjuntas em matéria da competência do Ministério.

- 3. As Direcções Regionais, dirigidas pelo respectivo Director Regional, são coordenadas pela Direcção-Geral dos Serviços Corporativos.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 28º
Revogação**

É revogado o Decreto-Lei N.º 17/2008, de 4 de Junho, que estabeleceu a anterior estrutura orgânica do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria.

**Artigo 29º
Diplomas complementares**

O Ministro aprova, por diploma ministerial, a estrutura das Direcções Nacionais do MTCI, mediante proposta dos respectivos Directores-Gerais, ouvidas aquelas e em concertação com as entidades legalmente competentes.

**Artigo 30º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, a 16 de Março de 2011

O Primeiro Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria

Gil da Costa A. N. Alves

Promulgado em 23 de 3 de 2011

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos Horta

DECRETO-LEI N.º 14/2011

de 30 de Março

Estabelece a Comissão Nacional de Aprovisionamento

A Comissão Nacional de Aprovisionamento surge na sequência da aprovação de um sistema de aprovisionamento mais eficiente e eficaz e que envolve novas entidades que participam no processo tais como a Agência de Desenvolvimento Nacional e o Secretariado de Grandes Projectos.

É com o objectivo de prestar um melhor serviço de aprovisionamento aos ministérios e restantes entidades públicas, nomeadamente em grandes projectos de infra-estruturas e de alcançar a transparência adequada que um processo de aprovisionamento do Estado deve respeitar, que importa aprovar Comissão Nacional de Aprovisionamento definindo a respectiva estrutura bem como as suas competências e atribuições.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
NATUREZA, MISSÃO E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 1.º
Natureza**

A Comissão Nacional de Aprovisionamento, abreviadamente designada por CNA, é um serviço da administração directa do Estado no âmbito do Primeiro-Ministro.

**Artigo 2.º
Missão**

A CNA tem por missão realizar processos de aprovisionamento para projectos de valor igual ou superior a \$1 000 000 (um milhão de dólares norte-americanos), bem como acompanhar e assistir tecnicamente os restantes procedimentos realizados no âmbito de todas as entidades públicas.

**Artigo 3.º
Atribuições**

A CNA prossegue as seguintes atribuições:

- Realizar os procedimentos de aprovisionamento de valor igual ou superior a \$1 000 000 (um milhão de dólares norte-americanos);
- Prestar apoio técnico e assessoria nos procedimentos de aprovisionamento até \$1 000 000 (um milhão de dólares norte-americanos);
- Colaborar com a Agência de Desenvolvimento Nacional, Secretariado dos Grandes Projectos, ministérios e restantes entidades públicas, nos termos da lei;
- Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

**CAPÍTULO II
ESTRUTURA**

**Artigo 4.º
Estrutura**

- A CNA é dirigida por um Director, equiparado a Director-Geral, nomeado por despacho em regime de comissão de serviço, nos termos legais.
- A CNA é ainda composta por especialistas de experiência profissional reconhecida nas áreas do aprovisionamento, jurídica, financeira, comercial e da área específica do projecto, nomeados por despacho do Primeiro-Ministro.

**Artigo 5.º
Competências do Director**

- Compete ao Director da CNA:
 - Dirigir e superintender todas as actividades da CNA;
 - Elaborar e propor superiormente os planos de actividades anuais e plurianuais;
 - Elaborar e submeter à apreciação superior os relatórios de actividades;
 - Propor o quadro de pessoal;
 - Validar o processo de aprovisionamento antes de ser submetido ao Conselho de Administração do Fundo das Infra-estruturas ou ao Conselho de Ministros para aprovação ;
 - Promover quaisquer outras acções necessárias à prossecução da missão da CNA.

**CAPÍTULO III
PESSOAL**

**Artigo 6.º
Quadro de pessoal**

Os mapas de vagas e pessoal da CNA são aprovados de acordo com as disposições legais aplicáveis em matéria de regime de carreiras da Administração Pública.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 7.º
Articulação com outros serviços e organismos**

Os Ministérios e os outros órgãos do Estado devem colaborar com a CNA e articular as suas actividades de forma a promover uma actuação unitária e integrada da política do Governo para as áreas definidas no artigo 3.º.

**Artigo 8.º
Disposição transitória**

- A CNA pode requisitar, em regime de destacamento, funcionários de outros serviços do Estado, bem como contratar assessores nacionais ou internacionais para apoiar na prossecução das suas atribuições.

2. A CNA pode contratar empresas especializadas para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 9.º
Norma revogatória

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 3/2010, de 18 de Fevereiro, que aprova a Orgânica da Comissão de Acompanhamento do Processo de Aprovisionamento e do Secretariado Técnico de Aprovisionamento.
2. É revogado o Decreto-Lei n.º 14/2010 de 26 de Agosto, sobre Medidas Temporárias de Aprovisionamento.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de Março de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

Promulgado em 23 . 3 . 2011

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 15/2011

de 30 de Março

4.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, que Aprova o Regime Jurídico do Aprovisionamento

O Regime Jurídico do Aprovisionamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 11 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 24/2008, de 23 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 18

de Fevereiro, estabelece um normativo essencial para o País onde estão previstas as regras de aquisição de bens e serviços por parte do Estado.

A Lei n.º 1/2011, de 14 de Fevereiro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2011, criou o Fundo das Infra-estruturas e o Fundo do Desenvolvimento do Capital Humano. Os Conselhos de Administração destes Fundos serão as entidades responsáveis pelas suas operações e como tal, são também responsáveis pela aprovação dos procedimentos de aprovisionamento de projectos no âmbito da sua competência.

É neste sentido que surge a necessidade de alterar o Regime Jurídico do Aprovisionamento, com o objectivo de incluir duas novas entidades responsáveis pela aprovação dos procedimentos de aprovisionamento relativos a projectos e programas de infra-estruturas e de desenvolvimento do capital humano, permitindo-se desta forma ganhos em termos de responsabilização e transparência no gasto dos dinheiros públicos, usados para o desenvolvimento da Nação.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e das alíneas a) e d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro

Os artigos 15.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, que aprova o Regime Jurídico do Aprovisionamento, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 11 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 24/2008, de 23 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 18 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 15.º
Entidades competentes para autorizar procedimentos de aprovisionamento

1. São competentes para aprovar o procedimento de aprovisionamento antes da assinatura do contrato pelo ministro da tutela, as seguintes entidades:
- a) Em procedimentos de valor superior a \$USD 5 000 000 (cinco milhões de dólares norte-americanos), o Conselho de Ministros;
 - b) Em procedimentos de valor entre \$USD 1 000 000 (um milhão de dólares norte-americanos) e \$USD 5 000 000 (cinco milhões de dólares norte-americanos), incluídos no âmbito do Fundo das Infra-estruturas, o Conselho de Administração do Fundo das Infra-estruturas.
 - c) Em procedimentos de valor até \$USD 5 000 000 (cinco milhões de dólares norte-americanos), incluídos no âmbito do Fundo do Desenvolvimento do Capital Humano, o Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano;
 - d) Relativamente aos restantes procedimentos de

aprovisionamento de valor entre \$USD 1 000 000 (um milhão de dólares norte-americanos) e \$USD 5 000 000 (cinco milhões de dólares norte-americanos), o Primeiro-Ministro com faculdade de delegação.

2. (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)

Artigo 21.º
Delegação de competências

1. (...)
2. As entidades referidas na alínea d) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 15.º, podem delegar a competência para realizarem procedimentos de aprovisionamento, por escrito.
3. (...)
4. (...)"

Artigo 2.º
Revogação

É revogado o artigo 23.º-A do Decreto-Lei 10/2005, de 21 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 11 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 24/2008, de 23 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 18 de Fevereiro.

Artigo 3º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de Março de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

Promulgado em 23 . 3 . 2011

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
N.º 08 /2009

Relativa à Aprovação da
Instrução Pública N.º 04/2009
Sobre Importação e Exportação de Numerário

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

De acordo com:

1. As disposições do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20/2003, que estabelecem restrições à importação e exportação de numerário e atribuem à Autoridade Bancária e de Pagamentos a faculdade de emitir Instruções nesta matéria;
2. O Artigo 7.º do Decreto-Lei referido no número anterior, ao consagrar que as pessoas que desejem importar ou exportar numerário ficam sujeitas aos procedimentos definidos para o efeito pela Autoridade Bancária e de Pagamentos;
3. O Artigo 13.º do mesmo Decreto-lei ao atribuir à Autoridade Bancária e de Pagamentos competência para emitir Instruções e outras normas administrativas relacionadas com a sua implementação;
4. O Artigo 50.º n.º 3 do Regulamento da UNTAET n.º 2001/30 relativo à posse e transporte de dinheiro falso;
5. O Artigo 165.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste sobre a aplicação do direito vigente à data da entrada em vigor da Constituição;

Tendo em consideração:

1. Os benefícios para a sociedade decorrentes do combate ao branqueamento de capitais através da restrição do transporte físico de numerário para dentro e fora do território de Timor-Leste;
2. A necessidade de estabelecer procedimentos administrativos que regulem a importação e exportação de numerário;
3. Os benefícios para a sociedade decorrentes da apreensão de dinheiro falso a ser transportado para ou de Timor-Leste.

Com o objectivo de:

1. Estabelecer procedimentos claros a cujo cumprimento ficam sujeitas as pessoas que tenham a necessidade legítima de importar ou exportar numerário em montante superior ao máximo legal autorizado;
2. Conferir poderes aos funcionários alfandegários para confiscar e entregar à autoridade competente moeda importada ou exportada em violação das disposições legais;
3. Monotorizar a movimentação de numerário para dentro e fora de Timor-Leste.

RESOLVE APROVAR A SEGUINTE

Instrução Pública N.º 04/2009

Sobre Importação e Exportação de Numerário

Artigo 1.º

Definições

1. Os termos “Autoridade Bancária e de Pagamentos (ABP)”, “moeda estrangeira”, “moeda oficial de Timor-Leste”, “numerário”, e “pessoa” têm o significado que lhes é atribuído pelo Decreto-Lei n.º 20/2003.
2. O termo “transporte” significa levar para ou retirar do território da República Democrática de Timor-Leste notas e moedas pela própria pessoa ou por terceiros, usando ou não um meio de transporte.

Artigo 2.º

Importação de Numerário

1. Qualquer pessoa que transporte numerário para Timor-Leste, sob a forma de moeda oficial de Timor-Leste ou de moeda estrangeira, cujo montante total exceda os US\$10.000,00 (dez mil dólares Americanos) ou o seu equivalente, fica obrigada a requerer uma autorização de transporte de numerário junto da Autoridade Bancária e de Pagamentos.
2. Qualquer pessoa que transporte numerário para Timor-Leste, sob a forma de moeda oficial de Timor-Leste ou de moeda estrangeira, cujo montante total exceda os US\$5.000,00 (cinco mil dólares Americanos), o seu equivalente ou outro montante definido nos termos da lei, é obrigada a declarar o montante transportado no formulário alfandegário destinado a esse fim.

Artigo 3.º

Exportação de Numerário

1. Qualquer pessoa que transporte numerário para fora de Timor-Leste, sob a forma de moeda oficial de Timor-Leste ou de moeda estrangeira cujo montante total exceda os US\$10.000,00 (dez mil dólares Americanos) ou o seu equivalente, é obrigada a requerer uma autorização de transporte de numerário junto da Autoridade Bancária e de Pagamentos.
2. Qualquer pessoa que transporte numerário para fora de Timor-Leste, sob a forma de moeda oficial de Timor-Leste ou de moeda estrangeira, em montante superior a US\$5.000,00 (cinco mil dólares Americanos), o seu equivalente ou outro montante a ser definido nos termos da lei, fica obrigada a declarar o montante transportado aos serviços alfandegários no porto de embarque antes da partida.

Artigo 4.º

Fim e Validade da Autorização

1. Qualquer pessoa que submeta um pedido de autorização de transporte de numerário para ou de Timor-Leste à Autoridade Bancária e de Pagamentos tem que declarar o motivo pelo qual se realiza o transporte.

2. A autorização concedida pela Autoridade Bancária e de Pagamentos é válida para uma única importação ou exportação de numerário.
3. A autorização de transporte de numerário tem a validade máxima de 30 (trinta) dias úteis contados da data da sua emissão.
4. A autorização deve ser apresentada ao funcionário alfandegário no porto de chegada/partida no momento do transporte de numerário para ou de Timor-Leste.
5. O montante de numerário transportado não pode exceder o valor constante da autorização.
6. A Autoridade Bancária e de Pagamentos pode impor condições adicionais ao transporte de numerário, as quais serão indicadas na respectiva autorização.
7. A obrigação de informação de transporte de numerário para ou de Timor-Leste nos termos da legislação vigente e das Instruções relativas ao Branqueamento de Capitais não isenta da obrigação de obtenção de autorização de transporte pelo portador, nem da obrigação de verificação da autenticidade do numerário transportado.

Artigo 5.º

Taxas

1. Os pedidos de autorização de transporte de numerário para ou de Timor-Leste, submetidos a Autoridade Bancária e de Pagamentos com uma antecedência superior a 5 (cinco) dias úteis da data de transporte proposta estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de processamento não reembolsável no valor de US\$50,00 (cinquenta dólares Americanos).
2. Os pedidos de autorização de transporte de numerário para ou de Timor-Leste, que sejam submetidos a Autoridade Bancária e de Pagamentos com uma antecedência inferior a 5 (cinco) dias úteis, são considerados “pedidos urgentes” e, ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa não reembolsável no valor de US\$100,00 (cem dólares Americanos).
3. O pagamento das taxas de processamento é efectuado através de transferência bancária para a conta indicada no Anexo II à presente Instrução.
4. A ABP pode rever periodicamente a taxa de processamento do pedido, sendo a respectiva alteração publicada no *website* da Autoridade Bancária e de Pagamentos em <http://www.bancocentral.tl/>.

Artigo 6.º

Tramitação do Pedido

1. O pedido de autorização de importação ou exportação de numerário em montante equivalente ou superior a US\$10.000,00 (dez mil dólares Americanos) deve ser submetido à Autoridade Bancária e de Pagamentos por escrito através do formulário constante do Anexo I à presente Instrução.
2. A ABP deve, em circunstâncias normais, conceder a autorização para a importação ou exportação de numerário

no prazo de 3 (três) dias úteis e uma vez verificado que o transporte proposto não viola as disposições legais aplicáveis.

3. Os “pedidos urgentes” de autorização de transporte de numerário podem ser submetidos à Autoridade Bancária e de Pagamentos até (inclusive) à data do respectivo transporte.
4. A ABP desenvolverá os esforços razoáveis para garantir a emissão atempada de uma autorização relativa a um “pedido urgente”, nos casos em que o transporte proposto não viole as disposições legais aplicáveis.
5. Os requerentes de um “pedido urgente” fazem-no com o risco inerente ao mesmo, não sendo a ABP responsável por quaisquer prejuízos que o requerente venha a sofrer caso se verifiquem atrasos no processamento do pedido.
6. Os pedidos de autorização para transporte de numerário devem ser acompanhados de documento de identificação do requerente (pessoa singular ou colectiva), indicação do montante a transportar, descrição do numerário, origem e motivo do transporte, porto e meio de chegada ou partida, data de chegada ou partida e quaisquer outras informações que constem do formulário de autorização de transporte.
7. Os pedidos submetidos por pessoas singulares devem ser assinados pela pessoa que pretende realizar o transporte de numerário.
8. No caso das pessoas colectivas, o pedido é assinado por quem esteja autorizado a assinar em nome da pessoa colectiva.
9. Os pedidos de autorização para transporte de numerário são submetidos juntamente com a seguinte documentação:
 - a). Uma declaração escrita assinada declarando que o requerente nunca foi condenado ou se existe ou não pendente contra ele qualquer acusação relacionada com crimes de natureza financeira bem como de que não esteve sujeito a processo de insolvência ou falência.
 - b). Uma cópia de autorização para a importação de numerário emitida pelas autoridades competentes e nos termos da qual tenham sido colocadas restrições ao transporte de numerário.
 - c). Uma cópia de extracto bancário ou de qualquer outro documento comprovativo de que o requerente é o proprietário efectivo do numerário.
 - d). Uma cópia do comprovativo de pagamento da taxa de processamento do pedido.
10. Os pedidos de autorização para transporte de numerário são dirigidos ao:

Departamento de Supervisão do Sistema Financeiro
Divisão de Licenciamento e Regulação
Avenida Bispo Medeiros
Dfili Timor-Leste
Fax: +670 331 3716
Email: dsf.licensing@bancocentral.tl
11. Os formulários do pedido de autorização de transporte de numerário podem ser obtidos na sede da ABP durante o

seu horário de funcionamento, ou no seu *website* em <http://www.bancocentral.tl>.

Artigo 7.º **Sanções**

1. Qualquer pessoa que viole o disposto no n.º 1 do Artigo 2.º fica sujeita ao pagamento de uma multa no valor de 10% (dez por cento) do montante de numerário transportado, até ao valor máximo de US\$ 5.000 (cinco mil dólares Americanos).
2. A violação do disposto no n.º 2 do Artigo 2.º implica o pagamento de uma multa no valor de 10% (dez por cento) do montante de numerário a ser transportado, até ao valor máximo de US\$ 5.000 (cinco mil dólares Americanos), cumulativamente com outras penalidades civis ou criminais.
3. Qualquer pessoa que viole o disposto no n.º 1 do Artigo 3.º, fica sujeita ao pagamento de uma multa no valor de 10% (dez por cento) do montante de numerário transportado, até ao valor máximo de US\$5.000 (cinco mil dólares Americanos).
4. A violação do disposto no n.º 2 do Artigo 3.º implica o pagamento de uma multa no valor de 10% (dez por cento) do montante de numerário a ser transportado, até ao valor máximo de US\$5.000 (cinco mil dólares Americanos), cumulativamente com outras penalidades civis ou criminais.
5. A imposição de uma sanção administrativa compreendendo a aplicação de uma multa deve ser aplicada por dedução no montante de numerário a ser transportado para ou de Timor-Leste.
6. Após a dedução do valor das multas referido no presente Artigo, o valor remanescente é devolvido a quem as mesmas tenham sido impostas.
7. O valor das multas ou qualquer numerário confiscado ao abrigo deste artigo deve ser depositado pela Direcção Nacional de Alfândegas na conta aberta para o efeito pela Autoridade Bancária e de Pagamentos no prazo de dois dias úteis a contar da prática da infracção.

Artigo 8.º **Transportes Múltiplos**

1. Nos casos em que os funcionários alfandegários suspeitem que uma ou mais pessoas estão envolvidas em transportes múltiplos de numerário ou que um grupo de pessoas se encontra a transportar numerário com o propósito de evitar os limites máximos de importação ou exportação definidos na presente Instrução, podem apreender o dinheiro transportado pela(s) pessoa(s) em causa e entregá-lo à Autoridade Bancária e de Pagamentos no prazo de dois dias úteis a contar da data da apreensão, sendo a entrega acompanhada de uma declaração com a indicação dos factos que estiveram na origem da apreensão.
2. O Director Geral da Autoridade Bancária e de Pagamentos analisa os factos, procede às inquirições que entender necessárias e determina, caso existam, as sanções a aplicar.
3. A decisão do Director Geral da Autoridade Bancária e de

Pagamentos é comunicada por escrito à(s) pessoa(s) cujo numerário tenha sido apreendido.

Artigo 9.º
Disposições Finais

1. É revogada a Instrução CPO/CEB/2001/02, de 30 de Julho de 2001 sobre Importação de Moeda Estrangeira.
2. É revogada a Instrução CPO/CEB/2001/04, de 13 de Agosto de 2001 sobre Transacções com Contas Bancárias em Moeda Estrangeira.
3. A ABP pode partilhar com autoridades competentes nos termos da Lei a informação constante de um pedido de transporte de numerário.

Artigo 10
Entrada em Vigor

A presente Instrução entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação no Jornal da República.

Assinado em Dili, no dia 2 de Setembro de 2009

Abraão de Vasconcelos

Presidente

Anexo I: Formulário de Autorização de Transporte de Numerário

PARTE I			
Tipo de pedido (assinalar apenas um)		Pessoa Singular <input type="checkbox"/>	Pessoa Colectiva <input type="checkbox"/>
Identificação da Pessoa Singular		Identificação da Pessoa Colectiva	
Nome		Firma	
Data de nascimento		Número de registo	
Endereço (incluindo e-mail):		Endereço (incluindo e-mail):	
Número de passaporte		Número de passaporte	
Profissão/Ocupação		Objecto Social	
PARTE II: DESCRIÇÃO DO NUMERÁRIO			
Data de importação/exportação	Montante	Moeda	
PARTE III: ORIGEM E USO PREVISÍVEL DO NUMERÁRIO TRANSPORTADO			
Origem			
Destinatário previsível (outro que não o portador do numerário)		Nome:	
		Endereço:	
Uso previsível do numerário transportado:			
PARTE IV: INFORMAÇÃO DO TRANSPORTE			
Meio de Transporte	Aéreo <input type="checkbox"/>	Marítimo <input type="checkbox"/>	Terrestre <input type="checkbox"/>
			Outro <input type="checkbox"/>
Data de chegada/partida			
Identificação do transporte			
PARTE V: DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE			
Declaração	<input type="checkbox"/>	Sim	<input type="checkbox"/>
			Não
Autorização da entidade emissora	<input type="checkbox"/>	Sim	<input type="checkbox"/>
			Não
Conta Bancária/Prova de propriedade	<input type="checkbox"/>	Sim	<input type="checkbox"/>
			Não
Cópia dos comprovativos de pagamento	<input type="checkbox"/>	Sim	<input type="checkbox"/>
			Não

VI. Declaração:

O(s) abaixo-assinado(s) declara(m) que:

1. A informação contida neste formulário é, segundo o seu conhecimento, completa e verdadeira;
2. Nunca foi/foram condenado(s) nem se encontra pendente contra ele(s) qualquer acusação pela prática de crimes de natureza financeira;
3. Nunca estiveram sujeitos a processo de insolvência ou falência.

Assinatura..... Data.....

Para Uso Oficial	
Aprovado ()	Não Aprovado ()
Utilização Única ()	Válido até:
Autorização n.º	
Notas:	
Assinatura e data:	

Notas:

1. A ABP pode exigir ao requerente a prestação de informação ou documentação de suporte adicional.
2. A prestação de informação falsa tem como consequência a recusa do pedido pela ABP.
3. A ABP está autorizada a fornecer a informação constante do presente pedido às autoridades competentes para efeitos de execução da lei.

Anexo II: Detalhes da Conta Bancária da ABP em dólares Americanos

CONTA DA ABP (EM DÓLARES) NO BRFNI

Banco:	Banco de Reserva Federal de Nova Iorque 33 Liberty Street New York, NY 10045
<i>Para crédito em:</i> Beneficiário:	Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste
Código SWIFT:	BCTLTLDI
Número de Conta:	021080740
Detalhes:	

CONTA DA ABP (EM DÓLARES) NA SUCURSAL DA CGD/TIMOR-LESTE

Banco:	Caixa Geral de Depósitos Sucursal de Timor-Leste/Agência Sede - Dili Rua José Maria Marques, Edifício BNU Díli Timor Leste
Código SWIFT <i>Para crédito de (Beneficiário):</i>	CGDITLDI Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste
Código SWIFT:	BCTLTLDI
Número de Conta:	284987 10 001
Outros detalhes:	

CONTA DA ABP (EM DÓLARES) NA SUCURSAL DO ANZ/TIMOR-LESTE

Banco:	ANZ, Dili, Timor Leste (a.k.a. East Timor) Av ^a . Presidente Nicolau Lobato Lecidere - Dili, Timor-Leste
Código SWIFT:	ANZBTLDI

Para crédito de (Beneficiário):

Quarta-Fe Autoridade Bancária e de Pagamentos de
Timor-Leste

Código SWIFT:

BCTLTLDI